



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076222-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante ALESSANDRA CRISTINA PEDRASSOLLI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2076222-04.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: ALESSANDRA CRISTINA PEDRASSOLLI

Agravado/Réu: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Comarca: Caraguatatuba – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Natália Strzykalski

Voto nº 1.293

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a tutela provisória em ação revisional de contrato bancário. A autora alegou que os juros pactuados são excessivos e pleiteou a suspensão das cobranças e a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível reconhecer desde logo abusividade dos juros cobrados, a ponto de se entender presentes os requisitos para a tutela provisória.

III. Razões de Decidir

3. Não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela provisória, pois as alegações de fato não demonstram a certeza do direito.

4. Não ficou caracterizado o perigo na demora, considerando o lapso temporal entre a alegada violação e o ajuizamento da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória exige a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de perigo na demora e a controvérsia das alegações afastam a concessão da medida.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2357803-91.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 27.01.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALESSANDRA CRISTINA PEDRASSOLLI** contra o capítulo da r. decisão interlocutória de folhas 50/51 da ação revisional que move em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.** no qual foi indeferido o pleito tutela provisória, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ALESSANDRA CRISTINA PEDRASSOLLI contra ITAÚ UNIBANCO S/A. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Menciona que, em 01/2024, celebrou contrato bancário para negociação de dívidas do cartão de crédito, somadas hoje em R\$23.897,06. Em razão de imprevisão financeira, disse que não pagou a fatura de 21/01/2025, de modo que os juros têm sido aplicados diariamente. Assim, disse ser necessária a revisão do contrato, para adequar os juros remuneratórios à taxa média de mercado do BACEN. Postulou tutela provisória, para suspender os descontos relativos às faturas na conta bancária e proibição de inclusão do nome junto a órgãos de restrição de crédito. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 07- 49).

É o relatório.

DECIDO.

1. Estando atendidos os requisitos legais, defiro ao polo ativo os benefícios da justiça gratuita.

2. Analiso o pedido de tutela provisória.

Não se verifica, por ora, qualquer vício de informação ao consumidor, eis que o contrato teria sido celebrado com prestações fixas, trazendo clareza informativa para a parte consumidora. Igualmente, também indica o percentual de juros aplicado (fls. 27 e seguintes).

Em outras palavras, não é possível aferir, ao menos em sede de tutela provisória, que a prestação prevista expressamente, de conhecimento da autora quando firmou o contrato é desproporcional. O contrato, aliás, traz com clareza as condições do negócio, prevendo as taxas e demais tarifas que incidem.

Igualmente, não há quaisquer atos concretos de possível inscrição do nome da autora junto a órgãos restritivos de crédito (como notificação para inscrição, por exemplo).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória [...].

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar, em síntese, que: i) os débitos oriundos do contrato celebrado entre as partes são excessivos, uma vez que os juros pactuados ultrapassam amplamente os limites estabelecidos pelo BACEN; ii) a taxa de juros cobrada é a taxa média do mercado acrescida de 150%. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver concedida a tutela provisória, "suspendendo as cobranças abusivas e proibindo a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, até

a decisão final do processo". Anexou os documentos de folhas 07/57.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de custas em razão da gratuidade deferida à parte agravante.

Possível o julgamento virtual, ante a ausência de oposição pela parte agravante

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória.

Quanto à probabilidade do direito, as alegações de fato apresentadas não se revestem da certeza necessária para a concessão da tutela provisória, sendo claramente controversas.

Descabido dizer, desde logo, que a taxa de juros cobrado é excessiva ou não a ponto de justificar eventual revisão contratual.

Sobretudo, não ficou caracterizado o perigo na demora.

O contrato de transação foi celebrado em janeiro de 2024, conforme confessado na inicial (folha 02 dos autos de origem), após imprevisão financeira que impediu a autora de adimplir a fatura do cartão de crédito. Assim, transcorreu lapso temporal de aproximadamente um ano entre a alegada violação e o ajuizamento da demanda, o que afasta a alegação de perigo na demora, devendo o feito prosseguir para análise da questão em cognição exauriente.

Nesse sentido, cite-se o entendimento desta 37ª Câmara de Direito Privado em caso similar:

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Tutela de urgência deferida para suspender a cobrança das parcelas referentes ao contrato objeto da lide, bem como para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$20.000,00. Não demonstração dos elementos que evidenciam, neste momento processual, a verossimilhança das alegações, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano, inclusive porque os descontos vêm sendo realizados há mais de dois anos – Ausência dos requisitos legais previstos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2357803-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)